Brasília, 28 de outubro de 2026

Seleção

Sumário

Blog do Ancelmo Gois - Globo Online

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 | Direitos Autorais
Deputada 'antifeminista' do PL é condenada a pagar R$ 100 mil por uso de músicas… 3

Bloomberg Línea Brasil

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 | Propriedade Industrial
TJ-SP mantém condenação de R$ 50 mil à 99Food por concorrência desleal contra o… 4

Migalhas

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 | Propriedade Intelectual
Cláusula compromissória em franquia: Eficácia e controle judicial 5

Portal Gaz - Gazeta do Sul Online

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 | Propriedade Intelectual
Pesquisa da Dom Alberto sobre marcas na internet recebe prêmio nacional 8

O Globo

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Pirataria
Apreensão de brinquedos soma R$ 48,7 milhões este ano 9

Deputada 'antifeminista' do PL é condenada a pagar R$ 100 mil por uso de músicas de Chico, Gil e Djavan



Ana Caroline Campagnolo usou canções em curso antifeminista pago, sem autorização para essa finalidade; conteúdo também foi monetizado no YouTube

A deputada estadual Ana Caroline Campagnolo (PL-SC), que se define como conservadora e antifeminista, terá de pagar R$ 100 mil a artistas e herdeiros de compositores pelo uso de músicas de Chico Buarque, Gilberto Gil, Djavan e outros em um curso pago, sem autorização para essa finalidade. A condenação também prevê o pagamento de R$ 72.428,00, referentes à receita obtida com as vendas do curso, além de US$ 80,27 arrecadados com a monetização de um vídeo no YouTube.

A decisão da 3ª Vara Empresarial do Rio envolve as músicas "Mulheres de Atenas", "Ai, que Saudades da Amélia", "Super-homem - A Canção" e "Flor de Lis", utilizadas em um vídeo intitulado "Aula Espetáculo: MPB, História e Feminismo", divulgado no YouTube e no Instagram. Segundo a sentença, as autorizações haviam sido solicitadas para uma atividade cultural gratuita, mas o conteúdo acabou associado à divulgação de um curso pago, o "Clube Antifeminista: MPB e História".

A ação foi movida por Chico Buarque, Gilberto Gil, Djavan e familiares de Augusto Boal e Mário Lago, entre outros. Na decisão, a juíza Maria Izabel Gomes Santanna de Araujo entendeu que houve desvio da finalidade informada no pedido de autorização e violação de **direitos autorais**.

O curso registrou 884 vendas, com receita bruta de R$ 72.428,00, enquanto o vídeo alcançou mais de 329 mil visualizações. A sentença também proíbe definitivamente a divulgação e a reprodução do material nas plataformas digitais e no ambiente interno do curso.

O caso é do escritório João Tancredo e Maria Isabel Tancredo.

INSCREVA-SE NA NEWSLETTER Ancelmo Gois Notícias sobre Rio, samba, natureza e cultura

TJ-SP mantém condenação de R$ 50 mil à 99Food por concorrência desleal contra o iFood



Câmara rejeitou por unanimidade recurso contra sentença que barrou os anúncios 'Taxômetro' e 'Respostas Bem Servidas' e fixou R$ 50 mil por danos morais

Bloomberg Línea - Em mais um capítulo da disputa entre as plataformas de delivery, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou, por unanimidade, o recurso da 99Food e manteve a condenação por concorrência desleal em duas campanhas contra o iFood.

O acórdão, de 21 de outubro e indicado para jurisprudência, confirmou a proibição das peças "Taxômetro" e "Respostas Bem Servidas", a indenização de R$ 50 mil por danos morais e a apuração de lucros cessantes em liquidação.

. Na ocasião, a 99Food, controlada pela chinesa Didi, disse que não concordava com os termos da decisão e que recorreria, enquanto o iFood afirmou reafirmar seu compromisso com a concorrência leal.

Procurada pela Bloomberg Línea, a empresa disse que não foi notificada.

â¶

Relator do recurso, o desembargador Rui Cascaldi lembrou que a publicidade comparativa é legítima, desde que verídica, objetiva, comprovável e sem depreciação do concorrente, conforme a jurisprudência do STJ. No "Taxômetro", que divulgava R$ 62,7 milhões diários em taxas do iFood, a 99Food não apresentava dado equivalente sobre os próprios preços, o que inviabilizava a comparação.

A peça "não informa: acusa", escreveu o relator. A tese de que o cálculo seria auditável caiu diante da própria defesa, que o descreveu nos autos como "estimativa plausível", baseada em PIB de 2022, população estimada de 2024 e ticket médio de terceiros.

Em "Respostas Bem Servidas", que respondia a reclamações de usuários do iFood com mensagens promocionais, o acórdão viu pura depreciação da rival, sem elementos para comparar serviços, preços ou taxas.

O argumento de humor foi rejeitado, pois o que se veda "não é o tom provocativo", mas a exploração de conteúdo depreciativo para captar clientela. O tribunal enquadrou a conduta no artigo 195 da Lei de **Propriedade Industrial**.

Caracterizada a concorrência desleal, os prejuízos são presumidos, segundo a Câmara, o que dispensa o iFood de provar perda de receita ou de clientes. O valor de R$ 50 mil foi considerado proporcional, e o tribunal recusou tanto a redução pedida pela 99Food quanto o aumento sugerido pelo iFood, que não recorreu nesse ponto.

Os desembargadores também confirmaram a extinção da reconvenção em que a 99Food acusava o iFood de abuso de posição dominante, por falta de conexão com a ação principal, e afastaram a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia e de ofício ao Cade. A discussão concorrencial, se for o caso, deverá ser levada a ação própria.

Os honorários, fixados em 10% na sentença, passaram a 11% do valor atualizado da condenação.

Cláusula compromissória em franquia: Eficácia e controle judicial



Cláusula compromissória em contrato de franquia: Requisitos de eficácia e controle judicial de plano Vitor José de Mello Monteiro terça-feira, 27 de outubro de 2026

Atualizado em 26 de outubro de 2026 11:52

Dois acórdãos recentes da 4ª turma do STJ (ambos de junho de 2026) oferecem oportunidade propícia para revisitar tema que, embora pareça assentado, segue produzindo alguma perplexidade, qual seja, o da eficácia da cláusula compromissória inserida em contrato de franquia e o da possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer, de plano, a existência de vício nesta mesma cláusula.

No AREsp 3.038.176/SP (rel. min. Antonio Carlos Ferreira), manteve-se a extinção do processo sem resolução do mérito, prestigiando-se a jurisdição arbitral em litígio que tem por base contrato de franquia que contém convenção de arbitragem. Já no REsp 2.246.009/SP (rel. min. João Otávio de Noronha), ao contrário, manteve-se o acórdão do TJ/SP no qual se reconheceu a ineficácia da convenção de arbitragem inserida em contrato de franquia antes mesmo de qualquer manifestação do tribunal arbitral a respeito do assunto.

A aparente contradição não decorre de dissenso entre os julgados, mas da aplicação de uma mesma premissa a suportes diversos. De fato, no primeiro caso, a cláusula constava de anexo próprio, com assinatura específica e reconhecimento de firma; no segundo, faltava-lhe assinatura ou visto especialmente colhido, como exige a lei (art. 4°, § 2°, da lei 9.307/96).

1. Os requisitos de eficácia da cláusula compromissória em contrato de franquia

A lei 13.966/19 estabeleceu que a franquia não caracteriza relação de consumo (art. 1º) e que "as partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia" (art. 7º, § 1º). Não se segue daí que a convenção esteja imune ao regime protetivo dos contratos de adesão1. O afastamento da relação de consumo apenas afasta a cominação de nulidade prevista no art. 51, VII, do CDC, nada dizendo sobre a forma pela qual a vontade de submeter o litígio à jurisdição arbitral deve ser manifestada. Contratos de adesão e contratos de consumo são categorias distintas, pois aquela respeita ao modo de formação do contrato, e esta, à qualidade dos sujeitos objeto da contratação2.

Siga o canal do Migalhas no Subsiste, portanto, aplicável o art. 4º, § 2º, da lei de arbitragem. Ao decompor o dispositivo, Carlos Alberto Carmona identifica duas hipóteses: "a primeira determina que a eficácia da cláusula fica condicionada à iniciativa do aderente; a segunda prevê que a cláusula será eficaz desde que haja expressa concordância do oblato, concordância que será manifestada por escrito em documento que se reporte ao contrato a que se refere a cláusula ou então através do destaque da cláusula no contrato, com visto especial"3.

Na leitura do referido autor, note-se, a concordância manifestada em documento anexo dispensaria o visto especial, exigido apenas na hipótese de simples destaque no corpo do contrato. Não é assim, porém, que o STJ vem aplicando o dispositivo: os requisitos são tomados como cumulativos, de modo que a estipulação há de constar de documento anexo ou vir em negrito - alternativamente - e, além disso, receber assinatura ou visto especialmente colhidos. Foi precisamente essa assinatura que faltou no caso analisado no REsp 2.246.009/SP.

Parte da doutrina especializada em franquia resiste à qualificação do contrato como de adesão, sustentando tratar-se de contrato por adesão - o candidato que discorde das condições de uma rede pode con-

tratar com outra -, o que afastaria a incidência do art. 4º, § 2º4. A objeção, longe de infirmar os julgados, confirma a premissa. A qualificação depende

do exame do caso concreto, soberanamente realiza-

do pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice das súmulas 5 e 7 do STJ. Ao franqueador que documente negociação efetiva abre-se, pois, caminho probatório que os julgados examinados não percorreram, até porque não lhes era lícito fazê-lo.

2. Da inexistência de violação ao princípio da competência-competência

Afirmou-se que o reconhecimento judicial da ineficácia da cláusula, antes de instituída a arbitragem, violaria o princípio da competência-competência, positivado no parágrafo único do art. 8º da lei de arbitragem. A objeção, contudo, foi corretamente afastada pelo STJ no caso concreto.

O princípio, como se sabe, estabelece que a competência para determinar a existência, a validade e a eficácia da convenção deve ser prioritariamente exercida pelo próprio tribunal arbitral. A própria lei demonstra que não se trata de competência exclusiva, mas sim prioritária. Com efeito, o art. 20, § 1º, determina que, reconhecida a ineficácia da convenção, sejam as partes remetidas ao Poder Judiciário; art. 8° determina que "caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória"; o art. 7º atribui ao juiz estatal cognição sobre a cláusula na ação de instituição da arbitragem; e os arts. 32, I, e 33 asseguram o controle judicial pleno, a posteriori, por via da ação de nulidade da sentença arbitral.

Ocorre que o princípio pressupõe a presença de convenção que, ao menos, exista no plano formal. Quando o vício apontado é a ausência do requisito de forma, o que se examina não é o mérito da validade da cláusula, mas o próprio suporte de que dependeria a competência do árbitro. Foi o que assentou o REsp 2.246.009/SP ao registrar que o acórdão recorrido "não afastou o princípio kompetenz-kompetenz abstratamente; apenas reconheceu a ausência de requisito formal mínimo de validade da cláusula arbitral". A doutrina há muito sustenta que o juiz "só possa declarar a invalidade da convenção arbitral quando o vício for reconhecível prima facie, ou seja, de pronto, sem necessidade de maior exame", porquanto a limitação da cognição a aspectos desde logo detectáveis "harmoniza-se com o princípio da Kompetenz-Kompetenz adotado pela lei"5.

Cabe uma ressalva terminológica. A expressão "cláusula patológica", empregada pelo STJ em

acepção ampla, designa na doutrina clássica algo mais estreito: as avenças que, "por conta de redação incompleta, esdrúxula ou contraditória, não permitem aos litigantes a constituição do órgão arbitral"6. Rigorosamente, o vício do art. 4º, § 2º não é patologia nesse sentido técnico, mas ausência de requisito de eficácia - o que reforça a conclusão, pois dispensa recurso à categoria. O critério prático permanece: alegações de abusividade material, como a do custo elevado do procedimento arbitral deduzida no AREsp 3.038.176/SP, exigem dilação probatória e ficam reservadas ao árbitro, a quem a lei atribui a decisão sobre as custas (artigo 27).

3. Um reforço não invocado: O art. II, 3, da Convenção de Nova York

Nenhum dos acórdãos o mencionou, mas parece clara a aplicabilidade à espécie do art. II, 3, da Convenção de Nova York, promulgada pelo decreto 4.311/02, segundo o qual o tribunal de um Estado signatário, de posse de ação sobre matéria coberta por convenção de arbitragem, a pedido de uma das partes, "encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexequível". Não se trata de importação estranha ao sistema: a própria doutrina do controle prima facie acolhida entre nós foi haurida de conferência de Emmanuel Gaillard sobre esse exato dispositivo7.

Duas ressalvas se impõem: a redação da norma convencional é vaga o bastante para comportar leituras opostas quanto à extensão do controle estatal, além do que não se pode ignorar que a vocação primária do dispositivo é a arbitragem internacional - hipótese contemplada pela lei de franquias (art. 7º, II e § 2º) -, de modo que, embora sua aplicação às arbitragens domésticas seja perfeitamente possível, não há consenso sobre o assunto8. Todavia, tratando-se de norma internalizada com estatura de lei ordinária, dela se extrai standard interpretativo convergente com o sistema dos arts. 7º, 8º e 20 da lei 9.307/1996, donde sobressai razoável grau de certeza para a posição ora adotada.

Em suma: observados o documento anexo - ou o negrito - e a assinatura ou visto especificamente co-

lhidos, recomendando-se que aquele integre a Circular de Oferta de Franquia entregue com a antecedência mínima de dez dias de que trata o art. 2º, § 1º, da lei 13.966/19, prevalece a jurisdição arbitral em toda a sua extensão; inobservados, pode e deve o Poder Judiciário reconhecer a ineficácia de plano, sem violação ao princípio da competência-competência, desde que o vício formal seja identificável primu ictu oculi.

1 Tratam-se dos três graus de especificidade formulados em STJ, REsp 1.169.841/RJ, 3.ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6.11.2012: a regra geral da obrigatoriedade da arbitragem pactuada; a regra específica do artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, aplicável aos contratos de adesão genéricos; e a regra ainda mais específica do artigo 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor (REsp n. 1.169.841/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 6/11/2012, DJe de 14/11/2012).

2 Cláudia Lima Marques alerta para o fato de que "o fenômeno dos contratos de adesão é cada vez mais comum na experiência contemporânea, produzindo-se em múltiplos domínios, como, por exemplo o dos seguros, o dos planos de saúde, o das operações bancárias, o da venda e aluguel de bens. Todas as empresas públicas e concessionárias de serviços públicos empregam esta técnica de contratação em massa" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 10ª ed. rev. e atual, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 54).

3 Carlos Alberto Carmona, Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96, 4.ª edição, Barueri (SP): Atlas, 2023, pp. 127/128, autor que é, aliás, crítico da redação final do dispositivo, atribuída à atecnia de subemenda da Câmara dos Deputados.

4 Flavio Lucas de Menezes Silva e Gabriele Tusa, "Contrato de franquia empresarial: a instrumentalização de um negócio formatado", in Wanderley Fernandes (coord.), Contratos Empresariais: contratos de organização da atividade econômica, Série GVlaw, São Paulo: Saraiva, 2011, capítulo 6, na esteira de Adriana Mandim Theodoro de Mello, Franquia Empresarial: responsabilidade civil na extinção do contrato, Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 133-137. Em sentido similar, Juliana L. B. Viegas, "Contratos de pesquisa e contratos de franquia", in **Propriedade Intelectual**: contratos de **propriedade intelectual** e novas tecnologias, Série GVlaw, 2.ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, capítulo 4.

5 Carlos Alberto Carmona, op. cit., pp. 188-189, que atribui a sugestão a Emmanuel Gaillard. Em sentido diverso, sustentando versão forte do efeito negativo, segundo a qual a apreciação da validade da convenção só deveria ocorrer após o julgamento dos árbitros, Ricardo Ranzolin, Controle Judicial da Arbitragem, Rio de Janeiro: GZ, 2011, pp. 139-140. Para o enquadramento do controle prima facie na técnica da cognição sumária, Rafael Francisco Alves, A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2009, pp. 190-192.

6 Carlos Alberto Carmona, op. cit., p. 134. Nessa acepção estrita, a patologia é defeito de operacionalidade - cláusula vazia, indicação de órgão arbitral inexistente ou mecanismo inoperante de nomeação -, e sua consequência não é afastar a arbitragem, mas recorrer ao Poder Judiciário para instituí-la (artigos 6º e 7º da Lei n. 9.307/1996).

7 A palestra referida por Carlos Alberto Carmona (op. cit., p. 178, nota 117) foi proferida no III Congresso Internacional de Arbitragem Comercial (Rio de Janeiro, 8.10.2003) e intitulava-se, precisamente, "O acordo de arbitragem na Convenção de Nova York".

8 Rafael Francisco Alves, op. cit., pp. 75-77, que qualifica o artigo II, 3, como "um dispositivo específico tratando do efeito negativo da convenção de arbitragem", mas adverte que a vagueza do texto "abre caminho para que os autores defendam as mais diferentes posições". No direito comparado, Arnoldo Wald, "A interpretação da convenção de Nova Iorque no direito comparado", in Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, n. 22, 2003, p. 359.

Pesquisa da Dom Alberto sobre marcas na internet recebe prêmio nacional



Estudo desenvolvido por Isabel Grunevald e Marília Ione Rosa da Costa foi reconhecido em evento de **propriedade intelectual** no Rio de Janeiro

Uma pesquisa que nasceu nas salas de aula da Faculdade Dom Alberto (FDA), em Santa Cruz do Sul, conquistou reconhecimento nacional ao abordar os limites da concorrência e a proteção das marcas no ambiente digital. O estudo, desenvolvido pela coordenadora do Curso de Direito e pós-doutoranda Isabel Grunevald em parceria com a egressa Marília Ione Rosa da Costa e com coautoria de outras colaboradoras, recebeu o prêmio de Melhor Trabalho da Sessão Coordenada durante o XVIII Encontro Acadêmico de **Propriedade Intelectual**, Inovação e Desenvolvimento, realizado entre os dias 8 e 10 de setembro, no Rio de Janeiro. A distinção reconhece a relevância científica da investigação, a clareza na apresentação dos resultados e o domínio do conteúdo.

Intitulado "Limites da Livre Concorrência: O Aproveitamento Parasitário Virtual de Marcas no Direito Brasileiro", o trabalho investiga uma realidade cada vez mais presente nas relações de consumo: o uso indevido da identidade de empresas para atrair clientes e obter vantagens comerciais. Situações como a utilização de marcas concorrentes em anúncios na internet, a imitação de embalagens e a reprodução de elementos visuais que podem confundir consumidores estão entre os fenômenos analisados. A pesquisa examina decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo para compreender como a legislação

brasileira estabelece os limites entre a concorrência legítima e o aproveitamento indevido da reputação construída por outras empresas.

A investigação teve origem no Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Marília, orientado por Isabel, e ganhou continuidade por meio do aprofundamento acadêmico realizado em parceria. Para a coordenadora, o reconhecimento demonstra a importância de estimular a produção científica desde a graduação. "A pesquisa permite que o estudante ultrapasse os limites do conhecimento teórico e desenvolva uma compreensão crítica dos desafios contemporâneos do Direito. Ver um trabalho iniciado na graduação alcançar reconhecimento em um evento dessa dimensão demonstra a qualidade da formação que buscamos oferecer e o potencial dos nossos acadêmicos", destaca Isabel.

Para Marília, a premiação representa a valorização de uma trajetória construída com dedicação à pesquisa e ao aprofundamento jurídico. "É muito gratificante perceber que uma investigação iniciada durante a graduação pode alcançar novos espaços e contribuir para discussões relevantes na área do Direito. Esse reconhecimento reforça a importância das oportunidades de pesquisa e do incentivo recebido ao longo da formação acadêmica", ressalta a egressa.

O estudo também evidencia a crescente importância da proteção da **propriedade intelectual** em uma economia marcada pela digitalização das relações comerciais. Ao analisar situações concretas e os entendimentos da Justiça, a pesquisa contribui para o debate sobre segurança jurídica, concorrência leal e proteção de consumidores e empresas. "Essa conquista reafirma o compromisso com uma formação que integra ensino, investigação científica e aplicação prática do conhecimento, projetando a produção acadêmica da instituição para além do ambiente universitário", avalia a autora e orientadora do trabalho, Isabel Grunevald.

Apreensão de brinquedos soma R$ 48,7 milhões este ano


Produtora 30e compra sede da Bayer para criar complexo de shows em SP

Apreensão de brinquedos soma R$ 48,7 milhões este ano

Muitos produtos não tinham a certificação do Inmetro, que garante a segurança de itens destinados às crianças.

Tradicional data mais importante do comércio, o Dia das Crianças, celebrado no último dia 12, também foi marcado por operações da Receita Federal e da Polícia Civil de São Paulo para combater a falsificação de brinquedos. O órgão federal apreendeu nove contêineres no Porto do Rio, entre o fim de setembro e o início deste mês. A Polícia Civil paulista apreendeu mais de 50 mil produtos irregulares em uma operação de fiscalização em lojas do Centro de São Paulo, no último dia 7. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Ipem-SP), órgão estadual paulista, também vê uma alta nas apreensões.

Até setembro, a apreensão de brinquedos irregulares - não apenas falsificados, mas também com falta de regulamentação, subfaturamento, mercadorias trazidas na bagagem com finalidade comercial etc. - pela Receita Federal somou R$ 48,7 milhões em produtos, quase todo o valor de 2025, quando foi apreendido o equivalente a R$ 51,7 milhões, informou o órgão do Ministério da Fazenda. Em 2024, houve R$ 31,1 milhões em apreensões.

Na Operação Play Fake, realizada pela Receita Federal no Porto do Rio, em duas fases, o foco foram importações da China. "A ação teve origem em análise de risco que identificou inconsistências nas informações declaradas na importação", diz um comunicado da Receita sobre a operação, divulgado à época.

"Os contêineres traziam declarações de mercadorias de baixo valor agregado", continua o comunicado, e, na conferência física, os servidores da Receita "verificaram que os produtos declarados ocupavam apenas a parte frontal das cargas".

"Ao fundo, estavam ocultas mercadorias com indícios de fraude aduaneira, como brinquedos, pelúcias, bonecos colecionáveis, cartas de jogos e outros itens associados a franquias conhecidas", explica o comunicado da Receita.

Os nove contêineres levavam 135 toneladas, no valor de R$ 63 milhões.

De acordo com Synesio Costa, presidente da Abrinq, associação que representa os fabricantes nacionais, o aumento da entrada de brinquedos irregulares no mercado brasileiro passa também por uma questão da indústria global: o avanço tecnológico na China. À medida que a política industrial da China avança na tecnologia, deixa de lado a fabricação de produtos mais simples, como brinquedos. Mas a capacidade de produção segue lá, fabricando a preços baixos para rotas nem sempre legais.



que garante a segurança de itens destinados às crianças

No caso dos brinquedos, a falsificação ou a falta de certificação na fabricação não é apenas uma questão de marca ou **propriedade intelectual**.

Continuação: Apreensão de brinquedos soma R$ 48,7 milhões este ano

Havia, na carga apreendida no Porto do Rio, produtos sem a certificação do Inmetro, o que impediria a comercialização no Brasil.

Segundo o Ipem-SP, sem o selo, "não há comprovação de que esses produtos tenham sido submetidos aos procedimentos de avaliação da conformidade exigidos pelo Inmetro", o que representa um risco para as crianças.

Como órgão delegado do Inmetro, o Ipem-SP, até setembro, fiscalizou 171 mil mercadorias, apreendendo 5,7 mil. O número já supera o verificado em todo o ano passado, quando foram retidos 4,2 mil, de 174 mil verificados.

O problema é que a capacidade de fiscalização dos órgãos federais e estaduais é insuficiente para lidar com a inundação de produtos chineses, diz Costa, da Abrinq:

- O Inmetro não tem capilaridade para fiscalizar milhões e milhões de brinquedos que entram no país, porque eles falsificam o selo. Os bandidos estão fazendo qualquer coisa hoje em dia.

52,5 MIL APREENSÕES

Focada no varejo, a Operação Brinquedo Seguro, da Polícia Civil de São Paulo, apreendeu diversos produtos em lojas do Centro da capital, como "bonecos de marcas famosas, miniaturas, pelúcias, brinquedos de montar, itens de plástico e jogos infantis variados".

Foram recolhidos 52,5 mil produtos irregulares. Quase 51 mil estavam em apenas um imóvel, no centro histórico de São Paulo. "Cinco pessoas que se apresentaram como responsáveis pelos produtos serão investigadas", diz a nota da Agência SP. Outras 1,7 mil mercadorias foram recolhidas em outro estabelecimento, no Canindé, também na região central de São Paulo.

Esta reportagem faz parte do projeto Mercado Ilegal, uma realização dos jornais O GLOBO, Valor Econômico e Extra e da rádio CBN, com patrocínio da Philip Morris Brasil, do Instituto Combustível Legal, do Mercado Livre e da BAT Brasil, e apoio da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), da Associação Brasileira de Bebidas Destiladas (ABBD) e da Aegea.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais 1
Pirataria 7,8
Propriedade Industrial 2
Propriedade Intelectual 3,4,5,6,7,8